



PROCESSO Nº 2091902022-4 - e-processo nº 2022.000405958-9

ACÓRDÃO Nº 203/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -
SUPLEMENTOS ALIMENTARES -
DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DE
VITAMINAS - DESCUMPRIMENTO DE MVA EM
REGIME ESPECIAL - MULTA ADEQUADA À
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DO
ART. 106, II, “c”, DO CTN. - REFORMADA DE OFÍCIO A
DECISÃO RECORRIDA RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS-ST e recolhimento a menor em razão do descumprimento da margem mínima de 30% prevista em regime especial. Classificação fiscal dos produtos mantida pela fiscalização, com respaldo na descrição e natureza da mercadoria, conforme legislação estadual. Argumentos da empresa reiteram fundamentos já analisados na decisão singular. Multa ajustada para 75%, em atenção à retroatividade benigna. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **desproimento**. Contudo, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003661/2022-48**, lavrado em 18 de outubro de 2022, lavrado contra a empresa **NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrição no CCICMS nº 16.285.117-0, devidamente qualificada nos autos, reconhecendo-se como



devido o crédito tributário referente ao ICMS no valor de R\$ 170.174,98 (cento e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), por infringência ao art. 399; art. 395 c/c art. 397, III, e art. 399, III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como ao art. 5º, I, do Decreto nº 31.072/2010, e multa no montante de R\$ 127.631,24 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, totalizando **R\$ 297.806,22 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos).**

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ 42.543,74 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de abril de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2091902022-4 - e-processo nº 2022.000405958-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -
SUPLEMENTOS ALIMENTARES -
DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DE
VITAMINAS - DESCUMPRIMENTO DE MVA EM
REGIME ESPECIAL - MULTA ADEQUADA À
LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO
DO ART. 106, II, “c”, DO CTN. - REFORMADA DE
OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS-ST e recolhimento a menor em razão do descumprimento da margem mínima de 30% prevista em regime especial. Classificação fiscal dos produtos mantida pela fiscalização, com respaldo na descrição e natureza da mercadoria, conforme legislação estadual. Argumentos da empresa reiteram fundamentos já analisados na decisão singular. Multa ajustada para 75%, em atenção à retroatividade benigna. Recurso voluntário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003661/2022-48 (fls. 2 a 3), lavrado em 18 de outubro de 2022, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:



0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

O CONTRIBUINTE REGISTROU OPERAÇÕES DE SAÍDA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, DEIXANDO DE RETER E RECOLHER O ICMS/ST. DEPOIS DE DIVERSAS NOTIFICAÇÕES ENCAMINHADAS AO CONTRIBUINTE, AS QUAIS TIVERAM COMO FINALIDADE RECEBERMOS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA PROCEDERMOS COM NOSSOS TRABALHOS, O CONTRIBUINTE, EM 31/08/2022, FOI NOTIFICADO PARA CONTESTAR AS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA. ///

NO CASO ESPECÍFICO DESTA ACUSAÇÃO, O CONTRIBUINTE REGISTROU OPERAÇÕES DE SAÍDA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO NORMAL. /// SEM EXCEÇÃO, OS PRODUTOS QUE O CONTRIBUINTE INFORMOU UTILIZANDO EQUIVOCADAMENTE O TIPO DE TRIBUTAÇÃO NORMAL FORAM AS VITAMINAS. // ORA, PARA OS CONTRIBUINTE QUE TÊM SEU REGIME ESPECIAL AMPARADO PELO DECRETO Nº 31.072/2010, AS VITAMINAS SE ENCONTRAM NO ANEXO-I, ASSIM DESCRITAS: PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES NEUTRA, CLASSIFICADAS COM O SEGUINTE CÓDIGO NA NCM/SH 2936. /// INSTADO A SE PRONUNCIAR, INICIALMENTE A EMPRESA INFORMOU QUE OS PRODUTOS SE TRATAVAM DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, NO ENTANTO EM OUTRO MOMENTO A EMPRESA CONFIRMOU QUE DE FATO OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS ERAM VITAMINAS. VEJAMOS EXATAMENTE A INFORMAÇÃO QUE A EMPRESA

NOS TROUXE:

01) NOS PRODUTOS QUE SÃO VITAMINAS NÃO HÁ ESTA INDICAÇÃO DE "SUPLEMENTO DE VITAMINAS". VEJA AS VITAMINAS VENDIDAS NOS LINKS ABAIXO, EM NENHUMA EMBALAGEM CONSTA A INDICAÇÃO DE "SUPLEMENTO DE VITAMINAS"; ///

2) COMO PODE SER OBSERVADO NA IMAGEM AO LADO, NÃO CONSTA A INFORMAÇÃO DE QUE O PRODUTO EM QUESTÃO SE TRATA DE SUPLEMENTO, CONFORME REGRA DA ANVISA (RDC 27/2010). PORTANTO CONCORDAMOS QUE O PRODUTO ACIMA É VITAMINA! ///

ORA, A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC 27/2010, FOI ALTERADA PELA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. COM A ALTERAÇÃO REALIZADA, O PRODUTO (SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL) QUE ANTES CONSTAVA EM SEU ANEXO-I, FOI TOTALMENTE SUPRIMIDO NO NOVO ANEXO-I DA RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. PORTANTO, O ENTENDIMENTO DA EMPRESA EM QUERER ATRIBUIR OS PRODUTOS VITAMINAS E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS COMO TRIBUTAÇÃO NORMAL CAI POR TERRA. /// AS VITAMINAS COMERCIALIZADAS PELA EMPRESA SÃO TODAS DA LINHA VIGORA PLUS. ALGUNS DOS PRODUTOS SÃO MULTIVITAMÍNICOS E OUTROS SÃO VITAMINAS PURAS.



CONFORME ALHURES MENCIONAMOS, A NCM/SH PARA ESTES PRODUTOS É O 2936, NO ENTANTO A EMPRESA OS CLASSIFICOU COMO 2106.90.30. OS CÁLCULOS DA IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO CONTRIBUINTE, PELO FATO DA AUSÊNCIA DA CORRETA TRIBUTAÇÃO (TRIBUTAÇÃO SUJEITA A COBRANÇA DO ICMS/ST), QUANDO DA EMISSÃO DE SUAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, CONCERNENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A JUNHO DE 2022, SEGUEM DESCRITOS NA PLANILHA: "VITAMINAS ICMS-ST INFORMAÇÃO AO CONTRIBUINTE". NA ABA "VITAMINAS - SAÍDA", NOSSOS CÁLCULOS VÃO DA COLUNA "AB" E SE FINDAM NA COLUNA "AD. NA COLUNA AC SE ENCONTRAM OS VALORES DO ICMS/ST NÃO CALCULADOS E NÃO RECOLHIDOS /// NA ABA "QUADRO RESUMO - COBRANÇAS", ENCONTRAM-SE OS VALORES MÊS A MÊS DO ICMS/ST NÃO RETIDO NEM RECOLHIDO, OS QUAIS TOTALIZAM O MONTANTE DE R\$ 17.112,80 (DEZESSETE MIL, CENTO E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

0255 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00) >>

O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

O CONTRIBUINTE REGISTROU OPERAÇÕES DE SAÍDA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INFERIOR AO PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 31.072/2010, IMPACTANDO DESTA FORMA EM

UMA RETENÇÃO E EM UM RECOLHIMENTO DO ICMS/ST MENOR DO QUE O VALOR REAL DEVIDO PARA AS OPERAÇÕES. /// A EMPRESA INOBSERVOU AS REGRAS DESCRITAS NO INCISO I DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 31.072/2010, O QUAL OBRIGA A EMPRESA A REVENDER OS PRODUTOS ADQUIRIDOS COM UMA MARGEM DE PREÇOS NO MÍNIMO SUPERIOR A 30% DE SEU PREÇO DE CUSTO. VEJAMOS, IPSIS LITTERIS A REDAÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL:

ART. 5º SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE BENEFICIADO PELO REGIME ESPECIAL DISPOSTO NESTE DECRETO, ALÉM DAS DEMAIS PREVISTAS NO RICMS/PB: I - PRATICAR PREÇO MÉDIO DE VENDA SUPERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS ACRESCIDO DE, NO MÍNIMO, 30% (TRINTA POR CENTO) /// COM RELAÇÃO AO DESCRITO NO ITEM 02, O QUAL SE ENCONTRA ACIMA DESCRITO, NOSSA PLANILHA FOI DENOMINADA DE: NF-SAÍDAS - DE 2019 A 2022 - CÁLCULOS ICMS FINAL 30%. NOSSOS CÁLCULOS E INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM A PARTIR DA COLUNA Z E SE FINDAM NA COLUNA AG. INICIAM-SE NA LINHA 02 E SE FINDAM NA LINHA 41154. OBSERVEM A ABA QUE CONTÉM O QUADRO RESUMO, POIS NELA SE ENCONTRAM DESCRITOS OS VALORES APURADOS, DESCRITOS MÊS A MÊS. /// NA ABA "QUADRO RESUMO", ENCONTRAM-SE OS VALORES MÊS A MÊS DO ICMS/ST CALCULADO E RECOLHIDO A MENOR, OS QUAIS TOTALIZAM O MONTANTE DE R\$ 153.062,16 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL, SESSENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). /// NAS ABAS 2019 2020 2021 2022, ENCONTRAM-SE O COMPARATIVO ENTRE O PREÇO DE CUSTO (PREÇO DE AQUISIÇÃO) VERSUS PREÇO DE VENDA, INFORMAÇÃO



UTILIZADA PARA CALCULAR OS VALORES DO ICMS/ST
RECOLHIDOS A MENOR.

Em razão das infrações apontadas, foi exigido da autuada o pagamento de crédito tributário no valor total de R\$ 340.349,96 (trezentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 170.174,98 (cento e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) relativos ao ICMS, pela violação aos artigos 395, 397, inciso III, e 399 do RICMS-PB (Decreto nº 18.930/97), e igual valor de R\$ 170.174,98 referente à multa por infração, com base no artigo 82, inciso V, alínea "g", da Lei nº 6.379/96.

Após ser cientificada por meio do DT-e em 20 de outubro de 2022 (fl. 116), a empresa autuada, por meio de seu representante legal, apresentou Impugnação tempestiva ao Auto de Infração, na qual sustentou, em síntese, que:

a) Quanto à Infração 0329 – Falta de Recolhimento do ICMS-ST

Requer o cancelamento do auto de infração, com base nos seguintes argumentos:

Os produtos foram corretamente classificados na NCM 2106.90.30 como suplementos alimentares, conforme legislação da ANVISA;

A fiscalização desconsiderou a rotulagem, os documentos da empresa fabricante e soluções de consulta da Receita Federal;

Não há laudo técnico que justifique a reclassificação dos itens para a NCM 2936 (vitaminas);

Portanto, não houve infração e o crédito tributário decorrente deve ser anulado. tributo;

b) Quanto à Infração 0255 – ICMS-ST Retido a Menor

Solicita também o cancelamento desta infração, alegando que:

A empresa cumpriu o disposto no Decreto nº 31.072/2010, praticando margem média de acréscimo superior a 30%;

A fiscalização considerou apenas operações com margem inferior, desconsiderando o conjunto das vendas;

Houve erros materiais nos cálculos, incluindo valores incorretos de aquisição (ex.: produto Losartana);

Com isso, o valor do ICMS-ST exigido é indevido e deve ser cancelado.

Pedido Final:



Que a presente impugnação seja acolhida integralmente;
Que o auto de infração seja julgado improcedente;
E que o crédito tributário exigido seja cancelado e arquivado.

Diante do exposto, a impugnante requereu o acolhimento integral da impugnação, com o consequente cancelamento do Auto de Infração nº 93300008.09.00003661/2022-48, por entender inexistentes as infrações apontadas. Alternativamente, pleiteou o reconhecimento das razões de mérito para que fosse julgado improcedente o lançamento.

Os autos foram conclusos (fl. 347) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal, Petrônio Rodrigues de Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 350 a 360 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MEDICAMENTOS. VITAMINAS. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. DESCUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL. DECRETO Nº 31.072/2010. INFRAÇÕES EVIDENCIADAS.

- A legislação do ICMS de nosso Estado prevê que, não obstante a classificação das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM esteja inadequada no documento fiscal, as regras atinentes ao regime da substituição tributária regem-se pelas operações praticadas com produtos cuja natureza confirme a sua identificação e destinação. No caso dos autos, os argumentos utilizados para desconstituir o crédito tributário lançado na inicial foram ineficazes, comprovando-se que as operações denunciadas foram com produtos classificados na NCM/SH 2936 (vitaminas), sujeitos a substituição tributária.

- Em conformidade com o regime especial estabelecido pelo Decreto nº 31.072/2010, do qual o sujeito passivo é optante, deve o preço de vendas dos produtos sujeitos à substituição tributária ser igual ou superior a 30% do custo de aquisição. O não cumprimento de tal norma enseja no recolhimento a menor do ICMS-ST. In casu, os argumentos apresentados pela defesa foram incapazes de desconstituir o feito acusatório.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 21 de setembro de 2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, inconformado, impetrou recurso voluntário a esta Casa.



No Recurso Voluntário (fls. 363 a 386), o sujeito passivo manifesta sua inconformidade com a decisão de primeira instância, que, em seu entendimento, não considerou de forma adequada os elementos apresentados na impugnação. Reitera os argumentos anteriormente expostos, sustentando que a autuação fiscal é integralmente improcedente, conforme sintetizado a seguir:

1. Classificação Fiscal dos Produtos (Infração 0329)

Alega que os produtos fiscalizados foram corretamente classificados na NCM 2106.90.30, como suplementos alimentares, com base na RDC nº 27/2010 da ANVISA e nas orientações da própria fabricante;

Argumenta que a fiscalização desconsiderou a rotulagem e as normas da vigilância sanitária, atribuindo equivocadamente a NCM 2936 (vitaminas);

Defende que não houve erro na tributação e, portanto, não existe ICMS-ST a recolher;

Reforça que não há laudo técnico nem competência da fiscalização para proceder à reclassificação.

2. Margem de Acréscimo – Regime Especial (Infração 0255)

Sustenta que cumpre o disposto no art. 5º, I, do Decreto nº 31.072/2010, pois prática, em média mensal, acréscimo superior a 30% sobre o custo de aquisição;

Alega que a fiscalização desconsiderou essa média, analisando apenas operações pontuais com margem inferior;

Argumenta que a legislação não exige cálculo por item, e que a prática de mercado naturalmente envolve margens variadas;

Aponta que o método da fiscalização distorceu os resultados e resultou em valor indevidamente cobrado.

3. Erros Materiais

A empresa destaca que há erros nos valores de aquisição utilizados nas planilhas da fiscalização (ex: produto Losartana Potássica), o que teria inflado artificialmente o valor do ICMS-ST exigido;

Apresenta planilhas próprias e notas fiscais para demonstrar os valores corretos.



Pedido Final

Requer o provimento do recurso para que:

- O Auto de Infração seja cancelado integralmente;
- Sejam anuladas as penalidades e o crédito tributário constituído.

Nesse contexto, a recorrente reitera os fundamentos já apresentados em sede de defesa, requerendo, ao final, a improcedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003661/2022-48, lavrado pela suposta falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST), bem como por recolhimento a menor desse imposto, relacionado a operações internas com mercadorias sujeitas ao regime, no período de janeiro de 2019 a junho de 2022.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Passemos ao mérito.

A primeira acusação refere-se à falta de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, decorrente da classificação e tributação incorreta de mercadorias sujeitas ao regime de ST, conforme identificado pela fiscalização no período de janeiro de 2019 a junho de 2022.

A fiscalização entendeu que os produtos comercializados pela recorrente, especificamente da linha Vigora Plus, são vitaminas classificadas na NCM 2936, enquadradas no Anexo I do Decreto nº 31.072/2010 e, portanto, sujeitas ao regime de substituição tributária.

A empresa, em sua defesa e no recurso, alega que esses produtos são suplementos alimentares, corretamente classificados sob a NCM 2106.90.30, e que não estariam incluídos na sistemática de substituição tributária. Sustenta, ainda, que o auditor não detém competência técnica para reclassificar os produtos sem laudo pericial e que teria havido distorção na interpretação das normas sanitárias.

Contudo, tais argumentos já foram integralmente analisados na decisão de primeira instância, que concluiu pela procedência da acusação. O julgador entendeu que:

Os produtos, pelas suas características e destinação, se enquadram como vitaminas, conforme a descrição legal da NCM 2936;

Há previsão expressa na legislação estadual para sujeição desses itens à ST;

A legislação sanitária e as soluções de consulta da Receita Federal não



afastam a incidência do ICMS-ST, cuja definição se dá com base na legislação estadual específica;

Não houve prova técnica suficiente por parte da empresa para infirmar a reclassificação feita pela fiscalização.

Ademais, observa-se que o recurso voluntário se limita a repetir os mesmos fundamentos da impugnação, sem apresentar qualquer fato novo, documento ou argumento inédito que justifique a revisão da decisão de primeira instância.

Voto pela manutenção da decisão recorrida quanto à infração 0329, por restar comprovado que os produtos comercializados se enquadram nas hipóteses legais de substituição tributária, sendo devida a cobrança do ICMS-ST não recolhido.

A segunda infração diz respeito à constatação, pela fiscalização, de que a recorrente não observou a obrigatoriedade de revenda com margem mínima de 30% sobre o custo de aquisição, conforme exige o inciso I do art. 5º do Decreto nº 31.072/2010, que rege o regime especial de substituição tributária aplicável à empresa.

De acordo com o relatório fiscal, foram analisadas as operações de saída da empresa no período de janeiro de 2019 a junho de 2022, tendo sido identificadas diversas vendas com margem inferior à estipulada em norma. A base dos cálculos encontra-se na planilha intitulada “NF-SAÍDAS - de 2019 a 2022 - cálculos ICMS FINAL 30%”, na qual constam as operações que, segundo o auditor, resultaram em recolhimento a menor do ICMS-ST.

Em sua defesa e recurso, a empresa alegou que:

- A legislação não determina expressamente se o acréscimo deve ser apurado por produto, por período ou em média ponderada;
- A fiscalização teria desconsiderado as operações com margens superiores a 30%, focando apenas naquelas abaixo do limite, o que distorce o resultado final;
- Apresentou planilha própria demonstrando que, na média mensal, a margem de acréscimo superou 30% em todos os meses do período fiscalizado;
- Apontou, ainda, erros materiais nos valores de aquisição considerados pela fiscalização, citando, como exemplo, o produto Losartana Potássica, com diversos lançamentos em que o valor de custo foi superestimado.

A empresa alegou, ainda, a existência de erros materiais nos cálculos apresentados pela fiscalização, destacando especificamente o caso do produto Losartana Potássica, para o qual teria sido utilizado valor de aquisição incorreto, o que teria inflado o suposto recolhimento a menor.



Contudo, conforme bem fundamentado na decisão de primeira instância, os documentos fiscais apresentados pela defesa não coincidem com os lançamentos constantes nas planilhas da fiscalização, tratando-se de operações distintas. Diante disso, não há comprovação de erro nos dados utilizados pela auditoria, tampouco demonstração inequívoca de que os valores utilizados estejam incorretos ou descontextualizados.

Esses argumentos, todavia, já foram enfrentados e refutados pela decisão de primeira instância, que considerou válidos os critérios adotados pela fiscalização e rejeitou a metodologia global proposta pela empresa.

Com efeito, o Decreto nº 31.072/2010, ao exigir que o contribuinte pratique “preço médio de venda superior ao custo de aquisição acrescido de, no mínimo, 30%”, não autoriza o agrupamento de produtos distintos nem a apuração por média global de vendas. A exigência tem como objetivo assegurar a retenção adequada do imposto com base na margem presumida, e não em médias comerciais variáveis e suscetíveis à composição do mix de produtos.

Ademais, o julgamento de primeira instância apontou que as planilhas fiscais apresentavam detalhamento suficiente, com valores por item e ano, e que os preços de aquisição e de venda foram extraídos das próprias notas fiscais eletrônicas da empresa. A tentativa de desqualificar esses dados com base em análises isoladas não invalida o critério objetivo adotado pela fiscalização, tampouco demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de erro no lançamento.

Verifica-se que, no Auto de Infração, foi aplicada multa por infração no percentual de **100% sobre o valor do imposto**, com fundamento no art. 82, inciso V, alínea "g", da **Lei nº 6.379/96**, vigente à época da lavratura.

Contudo, a referida norma foi **alterada pela Lei nº 12.788/2023**, que reduziu a penalidade para **75% do valor do ICMS não recolhido**, nas hipóteses de falta de retenção ou recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

Nos termos do **art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional**, a lei que dispõe sobre **sanção menos gravosa ao infrator aplica-se retroativamente** aos atos ainda não definitivamente julgados, como é o caso dos autos.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, **é devida a adequação da penalidade**, com a **redução da multa de 100% para 75%** do valor do imposto, mantendo-se, no mais, a cobrança do



crédito tributário exigido.

Diante da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/2023, a multa originalmente fixada em 100% do valor do ICMS devido deve ser ajustada para o percentual de 75%, conforme previsto no art. 82, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 6.379/96, em sua nova redação.

Aplicando-se o percentual de 75% sobre o valor do ICMS apurado (R\$ 170.174,98), obtém-se o seguinte:

- Valor original da multa: R\$ 170.174,98
- Novo valor da multa (75%): R\$ 127.631,24
- Valor a ser cancelado: R\$ 42.543,74

Descrição da infração	Período da infração		Tributo	Multa por infração		Valor cancelado		Multa por infração ajustada		Valor
	Início	Fim	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	Total
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/10/2019	31/10/2019	201,46	100%	201,46	25%	50,37	75%	151,10	352,56
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/11/2019	30/11/2019	99,56	100%	99,56	25%	24,89	75%	74,67	174,23
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/12/2019	31/12/2019	49,48	100%	49,48	25%	12,37	75%	37,11	86,59
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/01/2020	31/01/2020	186,62	100%	186,62	25%	46,66	75%	139,97	326,59
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/02/2020	29/02/2020	386,79	100%	386,79	25%	96,70	75%	290,09	676,88
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/03/2020	31/03/2020	345,29	100%	345,29	25%	86,32	75%	258,97	604,26
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/04/2020	30/04/2020	149,19	100%	149,19	25%	37,30	75%	111,89	261,08
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/05/2020	31/05/2020	1.342,01	100%	1.342,01	25%	335,50	75%	1.006,51	2.348,52
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/06/2020	30/06/2020	958,56	100%	958,56	25%	239,64	75%	718,92	1.677,48
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/07/2020	31/07/2020	391,95	100%	391,95	25%	97,99	75%	293,96	685,91
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/08/2020	31/08/2020	745,69	100%	745,69	25%	186,42	75%	559,27	1.304,96
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/09/2020	30/09/2020	1.052,33	100%	1.052,33	25%	263,08	75%	789,25	1.841,58
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/10/2020	31/10/2020	209,48	100%	209,48	25%	52,37	75%	157,11	366,59
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/11/2020	30/11/2020	726,98	100%	726,98	25%	181,75	75%	545,24	1.272,22
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/12/2020	31/12/2020	425,00	100%	425,00	25%	106,25	75%	318,75	743,75
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/01/2021	31/01/2021	997,68	100%	997,68	25%	249,42	75%	748,26	1.745,94
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/02/2021	28/02/2021	368,72	100%	368,72	25%	92,18	75%	276,54	645,26
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/03/2021	31/03/2021	1.031,32	100%	1.031,32	25%	257,83	75%	773,49	1.804,81
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/04/2021	30/04/2021	430,27	100%	430,27	25%	107,57	75%	322,70	752,97
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/05/2021	31/05/2021	622,60	100%	622,60	25%	155,65	75%	466,95	1.089,55
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/06/2021	30/06/2021	680,13	100%	680,13	25%	170,03	75%	510,10	1.190,23
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/07/2021	31/07/2021	581,15	100%	581,15	25%	145,29	75%	435,86	1.017,01





Descrição da infração	Período da infração		Tributo	Multa por infração		Valor cancelado		Multa por infração ajustada		Valor Total
	Início	Fim	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/08/2021	31/08/2021	329,48	100%	329,48	25%	82,37	75%	247,11	576,59
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/09/2021	30/09/2021	501,74	100%	501,74	25%	125,44	75%	376,31	878,05
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/10/2021	31/10/2021	350,87	100%	350,87	25%	87,72	75%	263,15	614,02
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/11/2021	30/11/2021	610,73	100%	610,73	25%	152,68	75%	458,05	1.068,78
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/12/2021	31/12/2021	459,77	100%	459,77	25%	114,94	75%	344,83	804,60
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/01/2022	31/01/2022	277,03	100%	277,03	25%	69,26	75%	207,77	484,80
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/02/2022	28/02/2022	561,22	100%	561,22	25%	140,31	75%	420,92	982,14
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/03/2022	31/03/2022	631,00	100%	631,00	25%	157,75	75%	473,25	1.104,25
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/04/2022	30/04/2022	303,45	100%	303,45	25%	75,86	75%	227,59	531,04
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/05/2022	31/05/2022	473,25	100%	473,25	25%	118,31	75%	354,94	828,19
0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/06/2022	30/06/2022	632,02	100%	632,02	25%	158,01	75%	474,02	1.106,04
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/10/2019	31/10/2019	1.683,02	100%	1.683,02	25%	420,76	75%	1.262,27	2.945,29
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/11/2019	30/11/2019	6.476,66	100%	6.476,66	25%	1.619,17	75%	4.857,50	11.334,16
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/12/2019	31/12/2019	2.234,65	100%	2.234,65	25%	558,66	75%	1.675,99	3.910,64
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/01/2020	31/01/2020	4.356,20	100%	4.356,20	25%	1.089,05	75%	3.267,15	7.623,35
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/02/2020	29/02/2020	3.244,57	100%	3.244,57	25%	811,14	75%	2.433,43	5.678,00
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/03/2020	31/03/2020	7.445,92	100%	7.445,92	25%	1.861,48	75%	5.584,44	13.030,36
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/04/2020	30/04/2020	1.020,17	100%	1.020,17	25%	255,04	75%	765,13	1.785,30
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/05/2020	31/05/2020	1.477,98	100%	1.477,98	25%	369,50	75%	1.108,49	2.586,47
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/06/2020	30/06/2020	1.295,21	100%	1.295,21	25%	323,80	75%	971,41	2.266,62
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/07/2020	31/07/2020	1.763,56	100%	1.763,56	25%	440,89	75%	1.322,67	3.086,23
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/08/2020	31/08/2020	3.054,79	100%	3.054,79	25%	763,70	75%	2.291,09	5.345,88





Descrição da infração	Período da infração		Tributo	Multa por infração		Valor cancelado		Multa por infração ajustada		Valor
	Início	Fim	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	Total
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/09/2020	30/09/2020	2.289,45	100%	2.289,45	25%	572,36	75%	1.717,09	4.006,54
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/10/2020	31/10/2020	3.642,40	100%	3.642,40	25%	910,60	75%	2.731,80	6.374,20
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/11/2020	30/11/2020	10.493,04	100%	10.493,04	25%	2.623,26	75%	7.869,78	18.362,82
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/12/2020	31/12/2020	5.090,58	100%	5.090,58	25%	1.272,65	75%	3.817,94	8.908,52
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/01/2021	31/01/2021	4.355,65	100%	4.355,65	25%	1.088,91	75%	3.266,74	7.622,39
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/02/2021	28/02/2021	2.902,08	100%	2.902,08	25%	725,52	75%	2.176,56	5.078,64
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/03/2021	31/03/2021	13.006,19	100%	13.006,19	25%	3.251,55	75%	9.754,64	22.760,83
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/04/2021	30/04/2021	2.652,92	100%	2.652,92	25%	663,23	75%	1.989,69	4.642,61
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/05/2021	31/05/2021	6.874,88	100%	6.874,88	25%	1.718,72	75%	5.156,16	12.031,04
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/06/2021	30/06/2021	10.113,60	100%	10.113,60	25%	2.528,40	75%	7.585,20	17.698,80
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/07/2021	31/07/2021	8.692,78	100%	8.692,78	25%	2.173,20	75%	6.519,59	15.212,37
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/08/2021	31/08/2021	5.288,23	100%	5.288,23	25%	1.322,06	75%	3.966,17	9.254,40
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/09/2021	30/09/2021	4.709,72	100%	4.709,72	25%	1.177,43	75%	3.532,29	8.242,01
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/10/2021	31/10/2021	5.929,00	100%	5.929,00	25%	1.482,25	75%	4.446,75	10.375,75
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/11/2021	30/11/2021	9.682,26	100%	9.682,26	25%	2.420,57	75%	7.261,70	16.943,96
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/12/2021	31/12/2021	12.053,90	100%	12.053,90	25%	3.013,48	75%	9.040,43	21.094,33
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/01/2022	31/01/2022	1.425,35	100%	1.425,35	25%	356,34	75%	1.069,01	2.494,36
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/02/2022	28/02/2022	386,85	100%	386,85	25%	96,71	75%	290,14	676,99



Descrição da infração	Período da infração		Tributo	Multa por infração		Valor cancelado		Multa por infração ajustada		Valor
	Início	Fim	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	Total
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/03/2022	31/03/2022	523,07	100%	523,07	25%	130,77	75%	392,30	915,37
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/04/2022	30/04/2022	1.050,49	100%	1.050,49	25%	262,62	75%	787,87	1.838,36
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/05/2022	31/05/2022	2.342,03	100%	2.342,03	25%	585,51	75%	1.756,52	4.098,55
0255 - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (SAÍDAS INTERNAS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00)	01/06/2022	30/06/2022	5.504,96	100%	5.504,96	25%	1.376,24	75%	4.128,72	9.633,68
TOTAIS			170.174,98		170.174,98		42.543,75		127.631,24	297.806,22

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**. Contudo, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003661/2022-48**, lavrado em 18 de outubro de 2022, lavrado contra a empresa **NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrição no CCICMS nº 16.285.117-0, devidamente qualificada nos autos, reconhecendo-se como devido o crédito tributário referente ao ICMS no valor de R\$ 170.174,98 (cento e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), por infringência ao art. 399; art. 395 c/c art. 397, III, e art. 399, III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como ao art. 5º, I, do Decreto nº 31.072/2010, e multa no montante de R\$ 127.631,24 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, totalizando **R\$ 297.806,22 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos)**.

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ 42.543,74 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de abril de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB